



DECRETO MUNICIPAL n. 008, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a revisão e consolidação das medidas temporárias de enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela da Lei Orgânica do Município,

Considerando o aumento brusco nos casos de COVID -19 em nosso município e em todo Estado de Pernambuco, acolhendo o Decreto Estadual nº50.346 de 01 de março de 2021, tendo a necessidade de outras regulamentações;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto trata da revisão e consolidação das medidas temporárias de enfrentamento da covid-19.

Art. 2º É livre o horário de funcionamento de qualquer atividade, econômica ou não, respeitadas as restrições e exceções estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º São medidas de caráter obrigatório:

I - a todos os indivíduos, o uso de máscara de proteção individual durante qualquer atividade fora do ambiente residencial/domiciliar, em qualquer espaço público ou privado de acesso ao público, aberto ou fechado, inclusive nas vias e logradouros públicos, tais como ruas, calçadas, parques, praças e outros;

II - nos estabelecimentos públicos ou privados, **a disponibilização de álcool 70%**, líquido ou gel, para higienização de todas as pessoas que transitam pelo local;

III - nos estabelecimentos públicos ou privados, onde houver local para a lavagem das mãos, **disponibilizar sabão e toalhas de papel para uso dos colaboradores e clientes;**

IV - nos estabelecimentos públicos ou privados, **a intensificação da higienização das superfícies e outros locais.**

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público devem coibir a entrada e permanência no local de pessoas que não estiverem usando máscara de proteção individual, sejam elas usuários, clientes, empregados, colaboradores ou outros, sendo facultado ao estabelecimento fornecer máscaras na entrada do local, a título gratuito ou não.

§ 2º As máscaras a que se referem o inciso I do caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme orientações constantes no Protocolo de Enfrentamento ao COVID, expedida pelo



Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 3 de abril de 2020.

§ 3º A obrigação do uso de máscara prevista no inciso I do caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

I - de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual;

II - de crianças menores de 4 (quatro) anos de idade;

III - para a prática de atividades físicas e desportivas a céu aberto, sendo obrigatório o uso em academias; e

IV - dentro de veículos automotores, sendo recomendado o uso quando houver mais de uma pessoa no veículo.

§ 4º Em áreas de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e praças de alimentação, a utilização de máscaras não será exigida apenas durante o consumo de alimentos e bebidas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às igrejas e outros templos de qualquer culto, dispensadas quaisquer outras medidas anteriormente exigidas para essas atividades

Art. 4º Estará proibido qualquer atividade esportiva coletiva, festas de aniversários, casamentos e demais reuniões, com número de pessoas acima de 10 (dez) participantes.

Art. 5º É proibida a realização de qualquer evento aberto ao público, com ou sem a cobrança de ingresso ou algo do tipo, que acarrete a reunião de público superior a 10 (dez) pessoas, incluindo nesse limite todas as pessoas presentes no local (organizadores, colaboradores e público).

Parágrafo único. Para fins de compreensão, **consideram-se eventos proibidos** os shows, festas, comemorações, apresentações artísticas e/ou culturais e outras reuniões de pessoas que sejam abertas ao público, mesmo que a público específico ou restrito.

Art. 6º É proibida qualquer espécie de reunião familiar em que haja a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas no mesmo local.

§ 1º Considera-se reunião familiar qualquer aglomeração de pessoas em local privado, não aberto ao público, seja qual for a finalidade da reunião, em ambiente residencial ou não, mesmo que entre elas não haja vínculo parental, consanguíneo ou familiar.

§ 2º Excetua-se da proibição prevista neste artigo a hipótese de, no mesmo imóvel, comprovadamente residirem mais que 10 (dez) pessoas, situação em



que não será permitida a permanência de outras pessoas (não residentes) em reuniões familiares realizadas naquele local.

§ 3º Em reuniões familiares, recomenda-se que seja evitada a utilização de equipamento de som em volume alto, especialmente quando o local for frequentado por pessoas não residentes no local.

Art. 7º São proibidos, em todo o território municipal, o uso compartilhado bem como a formação das tradicionais rodas de conversa, para jogos e similares.

Art. 8º É proibida, nos veículos estacionados em vias e logradouros públicos, inclusive em pátios e estacionamentos privados com acesso aberto ao público (a exemplo de pátios e outros espaços de postos de combustível e conveniências), a utilização de equipamentos que produzam som audível do lado externo do veículo, em volume e frequência que atraiam a atenção e aglomeração de pessoas.

§ 1º A proibição estabelecida no caput tem por objeto evitar a aglomeração de pessoas no entorno dos veículos, com o único fim de prevenir a disseminação da covid-19.

§ 2º A proibição prevista no caput se estende, ainda, ao uso de equipamentos de som que não estejam diretamente instalados nos veículos, ou que sejam utilizadas mesmo sem a necessidade de um veículo, a exemplo de caixas portáteis de som e similares.

Art. 9º É permitida a realização de velórios **somente em locais abertos onde haja circulação natural do ar**, com duração máxima de até 2 (duas) horas, exceto quando a causa do óbito tenha suspeita ou confirmação de infecção por covid-19, situação em que será observado o estabelecido na Resolução CMPEC n. 11, de 2020, ou ato que vier a substituí-la.

Art. 10. A infração ao disposto nos arts. 5º e 6º acarreta a aplicação de multa ao sujeito responsável pela infração.

§ 1º A autuação e aplicação de multa por infração aos arts. 5º e 6º adotará procedimento simplificado, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Verificada a infração, o agente público competente notificará por escrito o sujeito responsável, dando-lhe o prazo máximo de 1 (uma) hora para que atenda a determinação legal.

§ 3º Expirado o prazo fixado no § 2º, o agente público competente fará nova verificação no local, e, constatando que não houve cumprimento da medida determinada, lavrará auto de infração e aplicará multa correspondente à infração.

§ 4º A multa de que trata este artigo corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), multiplicado pelo número de pessoas presentes no local, e será aplicada ao sujeito de direito responsável pela infração, observados os seguintes termos:



I – em se tratando de infração ao disposto no art. 5º, considera-se sujeito de direito responsável pela infração o proprietário ou responsável pelo estabelecimento; e

II – em se tratando de infração ao disposto no art. 6º, considera-se sujeito de direito responsável pela infração o responsável pelo imóvel, seja ele proprietário, inquilino ou possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 5º A multa será lançada com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do sujeito de direito responsável pela infração.

§ 6º A multa aplicada poderá ser convertida em cestas básicas, que serão doadas a entidades sem fins lucrativos cadastradas pelo Município, podendo o infrator indicar a qual entidade quer direcionar a doação, no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 7º As autoridades competentes comunicarão ao Ministério Público Estadual as infrações autuadas na forma deste Decreto, para que sejam tomadas providências penais cabíveis.

Art. 11. Na hipótese de infração ao disposto nos arts. 7º e 8º, o infrator será advertido verbalmente, e, se ainda assim persistir com o ato de infração, o agente público competente poderá apreender o (s) dispositivo (s) utilizado (s) para o cometimento da infração.

§ 1º Na hipótese de infração ao disposto no art. 7º, os dispositivos apreendidos serão mantidos sob guarda e devolvidos somente após o infrator, ou responsável, se o infrator for menor de idade, firmar declaração própria se comprometendo ao cumprimento do disposto neste Decreto.

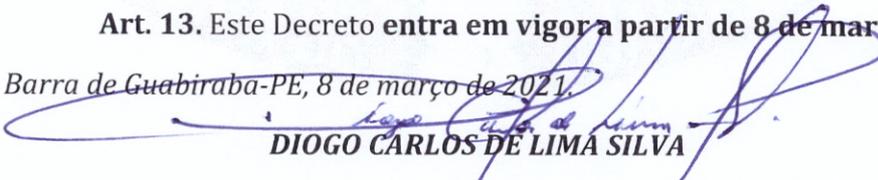
§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no art. 8º, se apreendidos os dispositivos, aplicar-se-á o disposto no § 1º, salvo se aplicável pena mais rigorosa prevista na legislação federal.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto constituem-se medidas sanitárias preventivas, inclusive para os fins do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não impede e nem prejudica as demais sanções administrativas e penais previstas na legislação, em especial o que prevê os arts. 131 e 268 do Código Penal.

Art. 13. Este Decreto **entra em vigor a partir de 8 de março de 2021.**

Barra de Guabiraba-PE, 8 de março de 2021.


DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Prefeito Municipal